



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 8863753/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.022767/2018-14

Interessado: LUISA FERNANDA PIEDRAHITA CARDONA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 1 de Outubro de 2018, em desfavor de LUISA FERNANDA PIEDRAHITA CARDONA, nacional da Colômbia, portador de Cédula de Identidade nº 1097035512, ingressante em território nacional no dia 21 de Março de 2018, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 20 de Abril de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 164 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 1 de Outubro de 2018, a autuada esclarece que, ao chegar ao país, engravidou e, ao mesmo tempo, ficou muito doente, sendo esse o motivo pelo qual a mesma não conseguiu ingressar novamente para seu país originário.

No que pese ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, e se observando que a estrangeira se encontra em situação na qual não possui condições de quitar a multa, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Rafael Vargas Alves
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

Rubens Lopes da Silva
Delegado de Polícia Federal
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Administrador(a)**, em 26/11/2018, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8863753** e o código CRC **ACBD863E**.

Referência: Processo nº 08240.022767/2018-14

SEI nº 8863753